

## O Tabu da Unidade Jurisdicional

J. PEREIRA LIRA

(Ministro do Tribunal de Contas da União)

— *Tribunal de Contas* — órgão constitucional de julgamento.

— Só o S.T.F. tem competência, e originariamente, para conhecer de mandado de segurança impetrados contra êle.

1. Os aplicadores da Constituição no Tribunal de Contas da União têm externado opiniões, nem sempre coincidentes, sobre a competência da Justiça para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra o mesmo Tribunal.

Essas opiniões podem assim ser resumidas:

### 1.<sup>a</sup> opinião

Há os que entendem que o Tribunal de Contas tem uma dupla face: é órgão de cooperação do Poder Legislativo para a “*administração financeira*” e “*execução do orçamento*” (artigo 22 da Constituição); e órgão julgador para as restantes matérias a êle atribuídas pela Constituição, notadamente para

— “*julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas*” (n.º II do art. 77 da Constituição),

— “*julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões*” (n.º III).

Nesse sentido é que a Lei 830, de 23 de setembro de 1949, na seção III, sob o Título “*Jurisdição contenciosa*”, do capítulo III do Título II, estatui no artigo 70 o que compete ao Tribunal de Contas “*como Tribunal de Justiça*”, e estabelece no

“art. 69. Quando funcionar como *Tribunal de Justiça*, as decisões definitivas do Tribunal de Contas têm força de sentença judicial”.

Para os partidários dessa primeira opinião, julgadas pelo Tribunal de Contas as matérias em que êle funciona como Tribunal de Justiça, — está feito *em definitivo* o pronunciamento da Justiça, e respeitada a competência constitucional dos ns. II e III do art. 77.

2.<sup>a</sup> opinião

Os partidários dessa segunda opinião sustentam que, *mesmo como Tribunal de Justiça*, pode acontecer que o Tribunal de Contas *contrarie à disposição da Constituição* ou *à letra de tratado ou lei federal* ou realize qualquer das hipóteses prefiguradas nas letras *a, b, c e d* do n.º III do artigo 101 da Constituição, e socorridas pelo remédio do *recurso extraordinário* para o Supremo Tribunal Federal.

Consumar-se-ia então, no entender desses respeitáveis intérpretes, aquilo que a Constituição previu, no artigo 101, ao estatuir para o Supremo Tribunal Federal a competência para

“julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízos” (n.º III do art. 101).

3.<sup>a</sup> opinião

Se a segunda opinião advoga e preconiza o conhecimento das matérias julgadas pelo Tribunal de Contas *em grau de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal*, a *terceira opinião* entende certo que o Supremo conhece das mesmas matérias, mas *originariamente*, sem dependência, portanto, de recurso processual.

4.<sup>a</sup> opinião

Há quem entenda que é no Tribunal de Recursos, *originariamente*, que se devem rejulgar as causas já julgadas no Tribunal de Contas.

Não mencionaremos a hipótese de serem os pronunciamentos do Tribunal de Contas reexaminados nos juízos singulares, de primeira instância. Essa formulação do problema não resiste a uma análise cuidada e perde de interesse desde que fique demonstrado que *nem mesmo ao Tribunal de Recursos* é lícito deferir o reexame dos *juízos*, incluídos pela Constituição na competência do Tribunal de Contas.

## Nossa objeção

2. Pedimos licença para objetar que se rejulguem as decisões do Tribunal de Contas, seja no Tribunal de Recursos, seja na justiça de primeira instância.

A Constituição da República deu especial relêvo ao órgão imaginado, criado e estruturado pelo artífice máximo da Constituição de 1891.

Hoje, em face dos textos da Constituição promulgada em 1946, vemos repetida, em quase tôdas as suas linhas, a construção aperfeiçoada da Constituição de 1934. Aumentada foi, até, a competência.

Abandonemos êsses textos constitucionais pretéritos e fixemos as regras da Constituição vigente, de 1946.

3. Além da fiscalização financeira, prevista no artigo 22, a Constituição deu ao Tribunal de Contas da União *jurisdição nacional* (art. 76).

Quando a Constituição cuidou da escolha dos seus membros, adotou o mesmo processo da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da República, dos Chefes de Missão Diplomática etc., isto é: aprovação prévia da escolha do Presidente da República, pelo Senado Federal, em votação secreta (arts. 63 e 76).

A Constituição deu ao Tribunal de Contas quadro próprio para o seu pessoal (art. 76, § 2.º) e direito de prover os cargos, concedendo aos seus titulares licenciamento e férias (art. 97).

Cabe-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, ao mesmo passo que interpor o parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Assiste-lhe o direito de veto impeditivo a despesas por ventura imputadas a crédito impróprio ou já sem saldo.

*Julga*, como Tribunal de Justiça (arts. 69 e 70 da Lei 830, de 1949), as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas (art. 77 n.º II da Constituição).

*Julga*, igualmente da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77 n.º III).

\* \* \*

4. Por tôdas essas razões de prestígio constitucional ao órgão de Contas, foram os seus membros *equiparados* aos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, quanto a direito, vencimentos, garantias e prerrogativas.

Os Ministros do Tribunal de Contas não podem ser julgados em qualquer justiça de primeira instância, nem mesmo na que lhe é equiparada: o Tribunal de Recursos.

Só o Supremo Tribunal Federal pode processar e julgar *originariamente* os Ministros do Tribunal de Contas, como ao Presidente da República nos crimes comuns, como aos seus próprios Ministros e ao Procurador Geral, como aos Ministros de Estado e aos Juizes dos Tribunais Federais, e ainda aos Chefes de Missões Diplomáticas (letra c, n.º I, do art. 101).

\* \* \*

5. Perguntamos agora: se *um*, ou *dois*, se os *nove* Ministros do Tribunal de Contas, individualmente ou mesmo coletivamente, só podem ser *processados e julgados originariamente no Supremo Tribunal Federal* (art. 101 da Constituição), — como é que um *ato coletivo*, um *juízo* do Tribunal de Contas pode ser anulado, reformado, *rejuizado* perante um *juízo singular* ou mesmo perante o *Tribunal de Recursos* ao qual é *equiparado*?

Esse argumento parece suficiente para convencer de que é ao Supremo Tribunal Federal, só ao Supremo, que pode caber o julgamento dos mandados de segurança em que é dado como autoridade coatora o Tribunal de Contas da União.

6. Não queremos acrescentar mais nada. Não desejamos buscar na doutrina alienígena argumentos em favor da tese. Dir-se-á que a situação do

Tribunal de Contas no aparelho institucional brasileiro não permite confrontos com o que existe aliunde. Seja.

Socorramo-nos, pois, na prata de casa, transcrevendo o constitucionalista PONTES DE MIRANDA e, da par com a dêle, a opinião de outro constitucionalista não menos eminente — o Ministro CASTRO NUNES — que considerou o problema com a experiência redobrada de Ministro do Tribunal de Contas e, ao depois, de Ministro do Supremo Tribunal.

Eis alguns tópicos magistrais em que se conceitua a “jurisdição” do Tribunal de Contas, firmada inquestionavelmente no artigo 76 da Constituição:

“Um tanto, como teremos, várias vezes, ensejo de mostrar a luta entre o *pensamento civilístico* dos membros componentes da Alta Côrte e os *princípios de direito público*. Muito se falou então da unidade jurisdicional .....

“Hoje, e desde 1934, a função de julgar as contas está, claríssima, no texto constitucional. Não haveremos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro juiz as re-julgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*, ou o *Tribunal de Contas julga ou não julga*”.

(PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição de 1946*, vol. II, págs. 94 e 95).

Vejamos agora a anunciada lição do Ministro Castro Nunes:

“Em 1940 examinei o assunto nos seguintes termos: Sempre combati, em vários escritos, a exageração do princípio da *unidade jurisdicional*.

“Creio mesmo ter sido entre nós quem mais demoradamente fixou êsse aspecto, sobretudo no estudo a que denominei “Da jurisdição no Regime”, onde mostrei, com a lição de expositores estrangeiros, que jurisdição existe até mesmo na administração ativa, tôda vez que um agente público é provocado a aplicar certa norma a um fato.

“Aos juristas dominados pelo preconceito civilista da jurisdição como privilégio do Judiciário, escapava o fenômeno, que nesses últimos anos se desenvolveu ainda mais, documentando a expansão jurisdicional fora da órbita judiciária.

“Entretanto, não cheguei naqueles escritos a formar opinião sôbre a conclusividade das decisões da Côrte de Contas em face do Judiciário, onde se executam ou se prolongam nas conseqüências de ordem penal. Confesso mesmo que, não obstante reconhecer na tomada de contas uma verdadeira jurisdição, tendia para o ponto de vista da jurisprudência predominantemente orientada em sentido contrário a tal conclusividade.

“Entrando para o Tribunal de Contas, tive de reexaminar o assunto para orientar-me nos votos que tenho proferido. E cheguei à conclusão, que pretendo expor aqui em ligeira síntese, de que as

decisões proferidas *na jurisdição constitucional de contas*, que tem naquele Tribunal o seu órgão privativo, condicionam a instauração da ação penal e não podem ser revistas, quer no juízo penal, quer no juízo cível da execução.”

(CASTRO NUNES — *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, páginas 22-23, ed. de 1943).

\* \* \*

7. Não resta, hoje, dúvida, em face da Constituição de 1946, que o tabu da unidade jurisdicional está superado. Ainda que seja certo impor a Constituição quase integralmente essa unidade jurisdicional para o controle da Administração Pública, — não é menos certo que, *em casos estritamente previstos na própria Constituição*, existem situações contenciosas, oriundas de atos da Administração Pública ou com ela relacionadas, as quais sofrem apreciações de natureza jurisdicional, por força de razões que não são enumeradas na descrição constitucional como *ortodoxamente* pertencentes ao Poder Judiciário.

Todos os escritores da matéria ensina que, ao conhecer dos *crimes de responsabilidade do Presidente da República*, os mesmos, atribuíveis a Ministro, e os dos *Ministros do Supremo Tribunal Federal* (também de responsabilidade) — exerce o Senado Federal *função jurisdicional*, expressamente delegada pela Constituição (arts. 88, 92 e 93).

Diferente não é o caso da função atribuída ao Tribunal de Contas a propósito da *legalidade* de contratos, aposentadorias, reformas e pensões (artigo 77 n.º III) como ainda o caso do julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas (art. 77 n.º II).

Aqui o Tribunal de Contas — com a dupla face de cooperação com o Legislativo, em matéria de administração financeira, e de órgão constitucional de julgamento para determinadas matérias, — aqui, o Tribunal de Contas exerce função judicante, como Tribunal de Justiça, a que foi equiparado, na sua constituição e no seu pronunciamento.

Ou isso, ou as palavras perderam a sua significação léxica e semântica.

Veja-se o que diz a Constituição em os ns. II e III do art. 88:

“*julgar* as contas dos responsáveis .....

.....

“*julgar* da legalidade dos contratos e das aposentadorias, etc.” (números II e III do art. 77).

“Julgar”, diz a Constituição, num e noutro caso. Logo, não é possível distinguir o n.º II do n.º III, para considerar que, no primeiro, há *jurisdição* e, no segundo, tal *jurisdição não* existe.

E’ regra imposta ao intérprete que êle dê às palavras o seu sentido natural, não se lhe permitindo, sobretudo no mesmo artigo de lei, dar aqui ao verbo “julgar” um sentido, e outro sentido, na alínea abaixo, do mesmo artigo 77.

Insistir em fazê-lo é violentar as regras eternas da ciência da interpretação, e partir para ela com uma intenção preconcebida que não animou o espírito do Constituinte;

Nos casos de aposentadoria, reformas e pensões, em verdade, o julgamento do Tribunal de Contas é dado, na Constituição, como definitivo, *nêles não havendo ingerência do Congresso*. Nos casos de contrato não é assim, argumentou conhecido escritor de matéria administrativa.

Observe-se, em primeiro lugar, que nos casos de aposentadoria, como para pensões ou reformas, — a Constituição criou o “*juízo*” pelo Tribunal de Contas (n.º III do art. 77) e não criou qualquer *recurso* para o Congresso.

Figuremos o caso de *contrato*, ou seja de julgamento da legalidade de *contrato*.

Nega-se frontalmente, e com sólido fundamento, que, do julgamento que reconhece a legalidade do contrato, haja qualquer recurso. Também não o há quando o julgamento é pela recusa de registro do contrato, isto é, quando o Tribunal de Contas proclama que o *contrato celebrado* não tem o requisito da legalidade.

Ainda, nesse caso, não há *recurso* para o Congresso; o que há é a afetação da espécie ao conhecimento do Congresso, para que o mesmo se *pronuncie*. E, *pronunciar-se* pela fatura de uma resolução, de um *ato legislativo*, que manda arquivar a matéria ou cria, para a espécie, um *texto novo*, mandando executar o contrato, muito embora lhe possam faltar elementos substanciais.

Abra-se a Constituição no § 1.º do art. 77 e ver-se-á que ali não se fala em *recurso*. Muitas vêzes, a própria Administração pede a devolução dos papéis para feitura de um *novo contrato*, satisfazendo as objeções resultantes do julgamento do Tribunal de Contas.

Onde há *recurso* para o Congresso não é aqui. Aqui há é um pronunciamento político do Congresso que faz uma lei para reger o caso.

Onde há *recurso* é na hipótese do § 3.º do artigo 77, *in-fine*: isto é, no caso de *despesa recusada*, matéria, não de *juízo*, mas de *fiscalização financeira*, na qual o Congresso é o *Juiz* e o Tribunal de Contas mero aparelho de cooperação (art. 22).

Assim, não falece dúvida que, na hipótese do § 1.º do art. 77, não há *recurso* para o Congresso. Este existe, *unicamente* e limitadamente, na hipótese do § 3.º do mesmo art. 77.

\* \* \*

8. Finalmente, abandonando a espécie dos *contratos*, é tempo de observar que, no tocante a aposentadorias, reformas e pensões, a Constituição deu caráter de definitividade aos julgamentos do Tribunal de Contas.

\* \* \*

9. Se, contudo, houve “*lesão de direito individual*”, ou se houve “*lesão de patrimônio da União*”, sugere a Constituição a apreciação do Poder Judiciário que não pode ser excluída.

Não resta dúvida que, fora da órbita da *administração financeira* (artigo 22 da Constituição), é o Tribunal de Contas um “Tribunal de Justiça”, poder judiciário, portanto, por sinal que *equiparado* ao Tribunal de Recursos (art. 70 da Lei 830, de 1949; e art. 76 § 1.º da Constituição).

Em matéria de aposentadorias, reformas e pensões, — foi à Constituição que ao Tribunal de Contas reconheceu jurisdição (art. 77 n.º III da Constituição e art. 76).

A Lei 830, de 1949, repetiu a regra constitucional do “*juízo*” nessas espécies, estabelecendo:

“Art. 69. Quando funcionar como *Tribunal de Justiça*, as decisões definitivas do Tribunal de Contas têm força de Sentença Judicial.”

São de acentuar os capítulos da referida Lei Orgânica (Lei 830, de 1949) em que se versa a *competência e jurisdição* do Tribunal de Contas, notadamente os artigos 34 n.º III e os artigos 39 e 40, êste último marcando, de maneira insofismável, competência exclusiva do Tribunal de Contas e sua *jurisdição decisória*.

O artigo 56 dá competência ao Tribunal para decidir, *em matéria financeira*, da procedência ou improcedência dos fundamentos da exposição ministerial dirigida ao Presidente da República.

No artigo 57, prevê o *recurso* para os casos de denegação de registro de contrato ou de concessão de aposentadoria, estabelecendo a permissibilidade de um único *pedido de reconsideração*, e, em caso excepcional que especifica, de um segundo e último pedido de reconsideração.

Nos artigos 69 e 76, cuida a Lei Orgânica (Lei 830, de 1949) da *jurisdição contenciosa*, inclusive *prisão e sequestro*. Nesta seção cogita (art. 70): dos *juízos originários* ou em grau de *recurso*, apreciação de provas e (n.º XI) de

“julgar os embargos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas, em razão de *recurso da parte* ou do representante do Ministério Público”.

Ainda de *recurso* trata o artigo 32 n.º VII no qual se prevê a interposição dos recursos permitidos por lei; oposição de embargos; e requerimento de revisão de tomada de contas.

No capítulo de tomada de contas dos responsáveis reafirma (art. 77 a 79) que o “*juízo é da competência privativa do Tribunal de Contas*”, com aplicação de multas, etc.

O artigo 91 estatui que, com a remessa do processo ao Tribunal de Contas, é “o responsável considerado em *Juízo para todos os efeitos de direito*”, sujeito à instrução e preparo dos processos, com *citação* e demais tramitações, inclusive defesa oral ou escrita.

Os artigos 101 a 115 cuidam dos “*recursos*”, inclusive de embargos infringentes e revisão dentro de cinco anos, etc., etc.

Os artigos 116 a 126 cuidam da execução das sentenças, estabelecendo no

“art. 126. Os embargos opostos na execução, quando infringentes ou modificativos de acórdão, serão julgados pelo Tribunal, ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo executivo, julgá-lo-á o juiz da execução”.

\* \* \*

10. E' mostrado, assim, que o Tribunal de Contas tem dois campos de atuação: 1.º) coopera com o Poder Legislativo na administração financeira e especialmente na fiscalização orçamentária (art. 22); 2.º) “*julga*” contas dos responsáveis e “*julga*” da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, ns. II e III).

Tem, pois, *jurisdição* (art. 76 da Constituição e 34 a 40 da Lei Orgânica — Lei 830, de 1949).

Aliás, a história das Constituições da República demonstra o crescimento constante da jurisdição do Tribunal de Contas.

A Constituição de 1891, no seu artigo 89, instituiu um Tribunal de Contas “para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso”.

A Constituição de 1934, no seu artigo 99, acrescentou à matéria da execução orçamentária a *de julgamento das contas* dos responsáveis por dinheiros os bens públicos.

E' que havia sido averbada de inconstitucional a atribuição conferida, nesta última matéria, ao Tribunal de Contas, pela legislatura ordinária. Corrigiu-se a falha e tornou-se, indisputavelmente, constitucional aquilo que despertara dúvidas.

Foi mais longe o Constituinte de 1934, pois que, no artigo 101 da Magna Carta, introduziu na órbita constituoional a competência sôbre matéria de *contrato*.

Mais expressiva ainda foi a Carta Constitucional de 1937, embora ma-drasta tivesse sido a legislação dela decorrente para com o Tribunal de Contas. E' que o Constituinte outorgante de 1937, no artigo 114, deu expressamente ao Órgão das Contas *competência constitucional* referente à execução orçamentária, ao julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, e ainda atinentes à legalidade dos contratos celebrados pela União.

Mais completa, mais perfeita, mais ampla, revelou-se a Constituição de 1946, nos artigos 76 e 77, acrescentando mais um capítulo de *jurisdição nacional*: a do julgamento das *aposentadorias, reformas e pensões*.

11. Não caberia entrar em maiores minúcias, mostrando que esta última é uma das poucas e restritas exceções que admite a Constituição de 1946 ao monopólio jurisdicional ordinário, criando assim em face dos artigos 302 e 146 do Código do Processo Civil, um problema de técnica de direito adje-



tivo, focalizado por ensaio recente sôbre a *res judicata* no plano das relações jurisdicionais.

Cabe, aqui o conceito de PONTES DE MIRANDA, comentando, já, a Constituição de 1946 (vol. II, pág. 101):

“Seja como fôr, a lei ordinária não pode considerar atribuição de outro corpo judiciário ou administrativo, qualquer das funções dadas ao Tribunal de Contas.”

Ainda escrevendo no regime da Constituição de 1937, doutrinava o eminente CASTRO NUNES (Teoria e Prática do Poder Judiciário):

“Novos aspectos sobrevieram, exigindo uma revisão do conceito mesmo da *jurisdição*, que se ampliou, estendendo-se a outros setores do Estado, sendo necessário articular com essas vias administrativas o Poder Judiciário, ainda que mantido o princípio republicano da terminação nas vias judiciárias de tôdas as controvérsias decididas contenciosamente na Administração.”

E' de notar que o Tribunal de Contas não é parte da Administração: é órgão *sui generis*, colocado dentre os Poderes, para fiscalizar a Administração e *julgar* determinadas matérias constitucionais.

E adiante o mesmo CASTRO NUNES remostra (pág. 4) que as vias judiciárias não exgotam tôda a função jurisdicional do Estado.

12. E tratando da espécie, ainda no regime de 1937, acrescenta o nosso mais eminente jurisdicionalista:

“Na exageração do princípio judiciário nem se reparou que muitas hipóteses suscitadas por aplicação da lei nas retortas da administração encontram, aí mesmo, o seu desfecho, em regra, definitivo. Só esporadicamente vão aos Tribunais. *Tal o caso dos processos de montepio, meio sôlido, aposentadorias, etc.*, que fazem o seu curso normal nas vias administrativas e *terminam numa jurisdição administrativa superior*, que é o Tribunal de Contas.”

Hoje, com maior razão, o conceito se impõe, à vista da nova Constituição (art. 77, n.º III).

E' assim que TEMISTOCLES CAVALCANTI, nos seus Comentários à Constituição de 1946 (vol. II, pág. 212), escreve:

“A função jurisdicional é sempre ampla e irrestrita, quando de origem constitucional, não podendo ser limitada pela lei ordinária”.

“Assim, quando a Constituição diz “julgar”, atribuiu ao órgão mencionado a função peculiar a essa manifestação do poder jurisdicional, usando em relação ao Tribunal de Contas do mesmo sentido que atribui essa função ao Poder Judiciário, quando diz “julgar originariamente”, “julgar em grau de recurso”, “julgar”.

13. Não é nossa intenção excluir da apreciação do Poder Judiciário as deliberações do Tribunal de Contas.

Concordamos em que se possa pleitear perante o Poder Judiciário propriamente dito a *anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União*, se decorrentes de decisão do Tribunal de Contas, mediante a ação popular do § 38 do art. 141 da Constituição.

Concordamos em que, se houve *lesão de direito individual*, possa restaurá-lo a apreciação judicial (§ 4.º do art. 141).

O *com que não concordamos* é que essa *apreciação judicial* possa competir a um juízo de primeira instância ou mesmo ao Tribunal Federal de Recursos que, pela Constituição, é equiparado ao Tribunal de Contas.

PONTES DE MIRANDA focalizou, superiormente, a ângulo da questão neste passo:

“Na sistemática da Constituição de 1946, sempre que a autoridade é federal, há competência originária ou recurso ordinário em matéria de *habeas-corpus* (*aliter*, de mandado de segurança):

a) Competência originária do Supremo Tribunal Federal, se coator ou paciente é Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal (Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais de Justiça, Tribunal de Contas, Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente);  
.....”

Concluir de maneira diversa seria o mesmo que admitir o paradoxo de ler na Constituição que esta deu maiores garantias, pessoalmente, aos Ministros do Tribunal de Contas do que ao próprio Tribunal de Contas.

14. Objetar-se-á que, em regra, a competência é expressa. Mas é de não esquecer a regra constitucional do

“art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias *decorrentes do regime e dos princípios que ela adota*”.

15. Ademais, são recentes os *juílgados pioneiros* do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança, no caso da publicação do inquérito do Banco do Brasil e no caso do *habeas-corpus* a Samuel Wainer.

16. Cabem aqui as palavras dos grandes juízes Nelson Hungria e Luiz Gallottí, respectivamente:

“... não se compreende que um Tribunal local interfira na atuação de uma autoridade federal, a projetar-se na dimensão nacional”  
.....

“... há casos de competência implícita ou por força de compreensão, conforme muitas vezes admitiu o Supremo Tribunal ....  
.....

17. Esta tese tem importância excepcional, na vida do regime, para o bom entendimento e interpretação da Constituição da República. (\*)

#### SUMMARY

1. *Divergence of opinion with respect to the application of the Constitution on the competence of the Judiciary to decide upon writs against the Audit Court.*

2. *Some jurists consider the Audit Court both as an organ that cooperates with the Legislative in matters of financial administration and budget execution and as court that decides cases according to competence entrusted to it by the Constitution. The pronouncement of the Audit Court is final.*

3. *Other jurists maintain that even as a judicial court the Audit Court may infringe a provision of the Constitution or the letter of a treaty or, again, a federal law; in such cases, the Supreme Court is competent to decide, in final instance, upon the cases originally judged by the Audit Court*

4. *A third school of thought claims that the Tribunal de Recursos is competent to re-examine cases decided upon by the Audit Court.*

5. *The Author objects to the opinions summarized in Items 2, c/3, and 4 above, and gives his reasons to conclude for the competence of the Supreme Court to decide upon writs conceded against the Audit Court. PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, pp. 22, 23) quoted by the Author in support of his opinion.*

6. *The taboo of the unity of jurisdiction superseded by the Constitution of 1946. Instances of the jurisdictional functions exercised by other organs not belonging to the Judiciary, such as the Federal Senate, and the Audit Court.*

7. *The Audit Court as a judicial court with respect to financial administration. The twofold field of the Audit Court, viz. (1) cooperation with the Legislative in matters of financial administration and budgetary supervision, and (2) decisions, of a judicial character, on accounts, legality of contracts, retirements, pensions, etc.*

8. *Competence of the Supreme court to decide upon cases originally submitted to the Audit Court again discussed and emphasized.*

---

(\*) O Supremo Tribunal Federal acolheu a doutrina da sua competência originária para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra o Tribunal de Contas da União. Vide julgado pioneiro, no Mandado de Segurança n.º 2.278 em que os Egrégios Ministros tomaram conhecimento do remédio (*Diário da Justiça* de 31-12-1953, página n.º 16.097).